autuado por Anderson Rogério de Souza em 06/08/2026 12:52:29.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui diretrizes para implantação de jardins de chuva e de outras soluções baseadas na natureza em áreas públicas do Município de São Paulo, prioritariamente nas regiões sujeitas a alagamentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Ficam instituídas diretrizes para a implantação de jardins de chuva e de outras soluções baseadas na natureza em áreas públicas do Município de São Paulo, com a finalidade de ampliar a infiltração e a retenção das águas pluviais, reduzir o escoamento superficial e contribuir para a prevenção de alagamentos.

Parágrafo único. A implantação prevista nesta Lei ocorrerá de forma gradual, observados o planejamento municipal, a viabilidade técnica, as características ambientais e urbanísticas de cada local e a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se jardins de chuva as áreas vegetadas e levemente rebaixadas, projetadas para receber, reter temporariamente, filtrar e permitir a infiltração das águas provenientes das chuvas.

§ 1º Os jardins de chuva poderão ser compostos por camadas de solo, areia, brita, material orgânico, vegetação e outros elementos tecnicamente adequados ao controle do escoamento superficial.

§ 2º Poderão ser adotadas, de forma complementar, outras soluções baseadas na natureza e técnicas de drenagem urbana sustentável, incluindo:

I – canteiros pluviais;
II – biovaletas;
III – pavimentos permeáveis;
IV – áreas de retenção e infiltração;
V – trincheiras de infiltração;
VI – ampliação de áreas vegetadas e arborizadas;
VII – recuperação das margens de cursos d'água;
VIII – outras estruturas verdes destinadas ao manejo sustentável das águas pluviais.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 628/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753078.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Art.3º São objetivos desta Lei:

I – reduzir o volume e a velocidade do escoamento superficial das águas pluviais;

II – contribuir para a prevenção e a redução de alagamentos;

III – ampliar a permeabilidade do solo urbano;

IV – favorecer a infiltração e a filtragem das águas das chuvas;

V – reduzir a quantidade de resíduos e poluentes conduzidos às galerias pluviais e aos cursos d'água;

VI – contribuir para a melhoria da qualidade ambiental e paisagística dos espaços públicos;

VII – ampliar as áreas verdes e a biodiversidade urbana;

VIII – auxiliar na redução das ilhas de calor;

IX – fortalecer a capacidade do Município de prevenção e adaptação aos eventos climáticos extremos;

X – promover educação ambiental e participação comunitária.

Art. 4º A escolha dos locais para implantação dos jardins de chuva poderá considerar, entre outros, os seguintes critérios:

I – frequência e intensidade de alagamentos;

II – grau de impermeabilização do solo;

III – volume de escoamento superficial;

IV – insuficiência ou sobrecarga do sistema de drenagem existente;

V – existência de equipamentos públicos e áreas de grande circulação;

VI – vulnerabilidade socioambiental da população;

VII – disponibilidade de espaço público adequado;

VIII – proximidade de córregos, rios, fundos de vale e demais elementos do sistema hídrico;

IX – possibilidade de conexão com parques, corredores verdes e áreas arborizadas;

X – compatibilidade com planos, mapas e estudos municipais de drenagem, riscos e adaptação climática.

§ 1º Terão prioridade, sempre que tecnicamente viável, as regiões atingidas de forma recorrente por alagamentos ou que apresentem elevado grau de vulnerabilidade socioambiental.

§ 2º A implantação não substituirá as demais obras e medidas necessárias à manutenção, ampliação e modernização do sistema público de drenagem.

Art. 5º Os jardins de chuva poderão ser implantados em:

I – parques e praças;

II – canteiros centrais;

III – rotatórias;

Matéria PL 628/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753078.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

IV – calçadas e áreas adjacentes às vias públicas;
V – terminais e pontos de transporte coletivo;
VI – estacionamentos públicos;
VII – áreas externas de escolas, unidades de saúde e demais equipamentos municipais;
VIII – margens de córregos e rios, quando ambiental e tecnicamente permitido;
IX – áreas públicas ociosas ou subutilizadas;
X – outros locais considerados adequados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A implantação em calçadas deverá preservar a faixa livre de circulação, a acessibilidade, a segurança dos pedestres e o acesso aos imóveis.

Art. 6º A implantação dos jardins de chuva será precedida de avaliação técnica que considere, no mínimo:
I – a capacidade de infiltração e as características do solo;
II – a profundidade do lençol freático;
III – a declividade do terreno;
IV – o volume estimado de águas pluviais recebido pelo local;
V – a existência de galerias, redes de água, esgoto, energia, gás, telecomunicações e outras estruturas subterrâneas;
VI – a proximidade de edificações, fundações e muros;
VII – a estabilidade do terreno;
VIII – os riscos de erosão, contaminação ou proliferação de vetores;
IX – a segurança e a acessibilidade dos usuários;
X – a necessidade de estruturas de extravasamento e direcionamento do excesso de água.

§ 1º A profundidade, as dimensões, os materiais e a composição de cada jardim serão definidos de acordo com a avaliação técnica do local.

§ 2º Os jardins de chuva não poderão manter água permanentemente acumulada nem favorecer a proliferação de mosquitos ou outros vetores.

Art. 7º A implantação deverá observar as seguintes diretrizes:
I – utilização preferencial de espécies vegetais nativas e adaptadas às condições ambientais locais;
II – escolha de plantas resistentes à alternância entre períodos secos e de elevada umidade;
III – vedação ao uso de espécies invasoras ou que ofereçam riscos à população;
IV – utilização, sempre que possível, de materiais sustentáveis, reciclados ou reaproveitados;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 628/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753078.



V – preservação das árvores existentes, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada;

VI – compatibilidade com as normas de acessibilidade e segurança;

VII – integração com o sistema municipal de áreas verdes e de drenagem;

VIII – adoção de solução paisagística que facilite a inspeção, a limpeza e a manutenção;

IX – instalação de dispositivos de retenção de resíduos, quando necessários;

X – sinalização educativa nos locais de maior circulação.

Art. 8º A manutenção dos jardins de chuva poderá compreender:

I – retirada periódica de resíduos e sedimentos;

II – controle de plantas invasoras;

III – reposição da vegetação e dos materiais filtrantes;

IV – verificação das entradas, saídas e estruturas de extravasamento;

V – prevenção de erosões e obstruções;

VI – controle de pragas e vetores;

VII – avaliação periódica da capacidade de infiltração e retenção;

VIII – demais cuidados necessários ao adequado funcionamento da estrutura.

Parágrafo único. A implantação deverá ser acompanhada de plano de manutenção compatível com as características de cada local.

Art. 9º O Poder Público poderá promover projetos-piloto destinados a avaliar:

I – a eficiência dos jardins na retenção e infiltração das águas pluviais;

II – a redução do escoamento superficial;

III – os custos de implantação e manutenção;

IV – as espécies vegetais mais adequadas;

V – os benefícios ambientais, urbanísticos e sociais;

VI – a possibilidade de ampliação da iniciativa para outras regiões.

Art. 10 O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias e instrumentos de cooperação com:

I – universidades e instituições de pesquisa;

II – organizações da sociedade civil;

III – associações de moradores;

IV – empresas públicas ou privadas;

V – entidades ambientais e profissionais;

VI – organismos nacionais e internacionais;

VII – demais instituições interessadas.

Matéria PL 628/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753078.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

§ 1º As parcerias poderão envolver estudos, fornecimento de mudas e materiais, implantação, manutenção, monitoramento e ações de educação ambiental.

§ 2º A participação de particulares não afastará o dever de fiscalização e acompanhamento pelo Poder Público.

Art. 11 Poderão ser desenvolvidas atividades de educação ambiental nos jardins de chuva, incluindo:

I – instalação de placas informativas;
II – visitas e atividades pedagógicas;
III – campanhas sobre descarte adequado de resíduos;
IV – orientação sobre drenagem urbana e prevenção de alagamentos;
V – incentivo à participação das comunidades locais na conservação dos espaços.

Art. 12 A implementação desta Lei deverá ser articulada com as políticas municipais de:

I – drenagem e manejo das águas pluviais;
II – saneamento básico;
III – proteção e defesa civil;
IV – meio ambiente e arborização urbana;
V – desenvolvimento urbano;
VI – habitação;
VII – mobilidade e acessibilidade;
VIII – adaptação às mudanças climáticas;
IX – proteção dos recursos hídricos;
X – prevenção de riscos e desastres.

Art. 13 O Poder Executivo poderá organizar cadastro dos jardins de chuva existentes em áreas públicas, contendo, sempre que possível:

I – localização;
II – data de implantação;
III – dimensões e capacidade estimada;
IV – espécies vegetais utilizadas;
V – órgão ou entidade responsável pela manutenção;
VI – registros de inspeções e intervenções;
VII – resultados do monitoramento.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 628/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753078.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos provenientes de fundos, convênios, parcerias, termos de cooperação, emendas parlamentares e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas técnicas, os critérios de priorização e os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 628/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753078.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação de jardins de chuva e de outras soluções baseadas na natureza em áreas públicas do Município de São Paulo, especialmente nas regiões afetadas de forma recorrente por alagamentos.

A intensa urbanização e a elevada impermeabilização do solo dificultam a absorção natural das águas das chuvas. Em vez de infiltrarem lentamente no solo, grandes volumes de água escoam rapidamente pelas ruas e calçadas, sobrecarregando galerias, córregos e demais estruturas de drenagem.

Esse processo contribui para a ocorrência de alagamentos, erosões, danos ao patrimônio público e privado, interrupções no transporte, perdas econômicas e riscos à integridade física da população. Seus efeitos são ainda mais graves nas regiões socialmente vulneráveis, onde muitas famílias vivem próximas a córregos, encostas, fundos de vale ou em locais com infraestrutura urbana insuficiente.

Os jardins de chuva constituem áreas vegetadas e rebaixadas capazes de receber temporariamente a água proveniente de telhados, calçadas, ruas e outras superfícies impermeáveis. A vegetação, o solo preparado e as camadas filtrantes reduzem a velocidade da água, retêm parte dos resíduos e favorecem sua infiltração gradual.

A proposta não apresenta os jardins de chuva como solução isolada para todos os problemas de drenagem. Sua implantação deve complementar a limpeza e manutenção das galerias, o desassoreamento de cursos d'água, a ampliação das redes de drenagem, a preservação de áreas permeáveis e as demais obras estruturais necessárias.

A Constituição Federal determina, em seu art. 23, incisos VI, VII e IX, que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência comum para proteger o meio ambiente, preservar a fauna e a flora e promover melhorias nas condições de saneamento básico.

O art. 30, incisos I e II, permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A implantação de infraestrutura verde em parques, praças, calçadas, vias e demais áreas municipais está diretamente relacionada ao planejamento urbano e à prestação dos serviços públicos locais.

O art. 182 da Constituição estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O art. 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e estabelece uma atuação integrada de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres. A prevenção de alagamentos e a redução da vulnerabilidade urbana estão de acordo com essa política, que atribui importância ao planejamento territorial e à identificação e redução dos riscos.

Matéria PL 628/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753078.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 06/08/2026 12:52:29.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, reconhece a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas como componentes do saneamento. Esse serviço compreende atividades, infraestruturas e instalações destinadas à drenagem, ao transporte, à detenção ou retenção e ao adequado lançamento das águas das chuvas.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem entre seus objetivos a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental necessária à vida. Os jardins de chuva contribuem para esses objetivos ao favorecer a permeabilidade do solo, a proteção dos recursos hídricos e a melhoria do ambiente urbano.

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece diretrizes para o desenvolvimento das funções sociais da cidade, incluindo a garantia do direito a cidades sustentáveis, o planejamento urbano e a proteção do meio ambiente natural e construído.

No âmbito municipal, o art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo reconhece a competência local para legislar sobre assuntos de interesse do Município e suplementar a legislação federal e estadual.

A Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, estabelece parâmetros relacionados à permeabilidade, à vegetação e à qualificação ambiental dos lotes. A legislação também contempla mecanismos voltados ao controle do escoamento superficial das águas pluviais.

Além de auxiliarem no manejo das chuvas, os jardins de chuva podem ampliar a vegetação urbana, criar pequenos ambientes favoráveis à biodiversidade, melhorar a paisagem, reduzir o acúmulo de calor e proporcionar espaços públicos mais agradáveis.

A utilização preferencial de espécies nativas fortalece a vegetação adaptada às condições ambientais locais e pode reduzir a necessidade de manutenção excessiva. A escolha das plantas, entretanto, deverá considerar a capacidade de suportar períodos de chuva intensa e de estiagem.

A proposta também exige avaliação técnica antes da implantação. Essa precaução é necessária porque a profundidade e a composição de cada jardim dependem do tipo de solo, da presença de redes subterrâneas, da profundidade do lençol freático, da declividade e do volume de água recebido. A imposição de um único modelo para toda a cidade poderia produzir estruturas inadequadas ou até mesmo comprometer edificações e serviços públicos.

Também se determina que os jardins não mantenham água acumulada permanentemente. Quando corretamente projetados e conservados, devem permitir que a água seja absorvida ou direcionada em período adequado, sem criar condições para a proliferação de mosquitos.

A implantação gradual e a realização de projetos-piloto permitirão verificar os resultados, aperfeiçoar as técnicas utilizadas e identificar as soluções mais adequadas para diferentes regiões da cidade. O monitoramento deverá considerar a retenção das águas pluviais, a manutenção da vegetação, os custos e os benefícios ambientais e sociais.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 628/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753078.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Por fim, o projeto incentiva a participação de universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e comunidades locais. Essa cooperação poderá ampliar a educação ambiental, a produção de conhecimento e o cuidado coletivo com os espaços públicos.

Diante da necessidade de fortalecer a prevenção de alagamentos e tornar São Paulo uma cidade mais permeável, verde, segura e preparada para os eventos climáticos extremos, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 628/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753078.